

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 08jiquelz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/05/2022 Projeto de lei nº 473/2022 Protocolo nº 5002/2022 Processo nº 929/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Cria o Programa Superprodutor, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Superprodutor no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Este programa é destinado a pequenos produtores rurais que recebem benefícios da agricultura familiar do Estado de Mato Grosso.

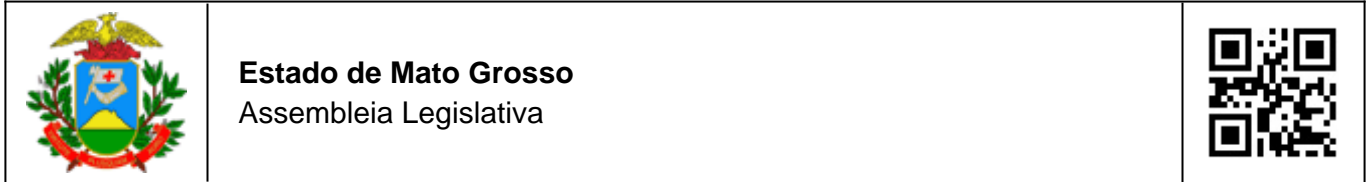
§ 2º Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, e que, cumulativamente, não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, e utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento e tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 3º São também beneficiários desta lei os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas, os pescadores, os povos indígenas e os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais, aplicando-se, em tudo que couber, o disposto na Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas alterações.

Art. 2º. Para atingir seus objetivos, o Programa Superprodutor promoverá o planejamento e a execução de ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infraestrutura e serviços;



III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 3º. Todos os benefícios oriundos do Governo do Estado cujo destinatário seja o pequeno produtor rural da agricultura familiar será a ele entregue diretamente, sem intermediários, sejam associações, cooperativas ou Prefeituras.

§ 1º Os benefícios que forem de ordem patrimonial observarão o mecanismo de incentivo compartilhado de:

I – 50% (cinquenta por cento) será custeado pelo Governo do Estado.

II – 50% (cinquenta por cento) será financiado pelo pequeno produtor rural da agricultura familiar, através do Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso – MT GARANTE, nos termos da Lei Estadual 11.475, de 14 de julho de 2021.

§ 2º. Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo são todos os outros que não sejam de ordem patrimonial.

§ 3º. São exemplos de benefícios de ordem patrimonial de que trata o § 1º deste artigo: maquinários e implementos agrícolas, equipamentos para trabalhos específicos, matrizes de qualquer espécie, infraestruturas em geral, barracões e afins, entre outros.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I e VIII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso V e IX, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo



Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto de lei visa desonerar o poder público de ter que custar, muitas vezes, cem por cento de benefícios aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar, haja vista que o novo regramento inova ao trazer mecanismo de incentivo compartilhando, onde o poder público ajuda em parte, e o beneficiário entra com sua contrapartida pecuniária na outra.

Neste ato de contrapartida, o projeto também contempla a possibilidade de financiamento com condições melhores que a do mercado financeiro e bancário tradicional. Trata-se do uso do Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso – MT GARANTE, nos termos da Lei Estadual 11.475, de 14 de julho de 2021, criado para proporcionar o fomento ao setor da agricultura familiar, possibilitando aos pequenos produtores rurais crédito em condições favoráveis.

E não para por aí. O projeto abrange os povos indígenas, superando antigos preconceitos que muitas das vezes eram confundidos com tradições, postura esta que acarretava prejuízos à população autóctone.

Também pretende retirar atos políticos sobre políticas públicas, para resgatar a seriedade e credibilidade da atuação do Estado. É que, não raras as vezes, quando um pequeno produtor rural consegue, seja por sua própria atuação, seja pela interlocução de representante de Associação ou Cooperativa, Vereador, Secretário de Agricultura Municipal ou até Prefeito ou seu Vice, qualquer benefício junto ao Governo do Estado, o foco, que deveria ser a ajuda a este importante trabalhador brasileiro, desvia-se para um jogo de créditos e débitos políticos, onde tudo vira motivo de fazer articulação, e ganhar pontos para que se transformem em votos, no uso da máquina pública.

Reiteramos: o objetivo é ajudar a quem precisa, nos termos da lei, e não utilizar de subterfúgios imorais para se auto beneficiar em detrimento de outrem no uso da estrutura pública. A ajuda tem que ser objetiva, legalmente fundamentada, e a quem dela precise, sem politicagem, e ponto.

Sabemos que a agricultura familiar possui grande importância econômica e papel relevante para a erradicação da fome e pobreza, bem como para a segurança alimentar e nutricional no Brasil.

De acordo com o Censo Agro de 2017^[1], a agricultura familiar representa 80,9 milhões de hectares, o que correspondem a 23% da área de todos os estabelecimentos agropecuários do país. Dos 210 milhões de brasileiros, cerca de 10,1 milhões de pessoas estão na agricultura familiar.

Ainda, segundo dados do Censo Agro, a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Para fortalecer esse relevante segmento econômico e, dessa forma, promover uma alimentação mais saudável, respeitando as tradições culturais da população das diferentes regiões brasileiras, propomos este projeto de lei.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



[1] https://censos.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/agricultura_familiar.pdf

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2022

Gilberto Cattani
Deputado Estadual